



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011764-67.2014.815.0000

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE(S): Federal Seguros

ADVOGADO(S): Rosangela Dias Guerreiro

AGRAVADO(S): Juvenal Eugênio de Lima e outros

ADVOGADO(S): Diogo Zilli

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE – NECESSIDADE DA ANÁLISE DOS CONTRATOS DE SEGUROS PARA VERIFICAR POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) – CONTRATOS NÃO COLACIONADOS AOS AUTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO RECURSAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO, FACE DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Na hipótese, para se enfrentar o mérito recursal, é indispensável a análise dos

contratos de seguro objetos da ação principal. Isso porque só a partir deles é possível verificar se houve comprometimento do FCVS, causa capaz de legitimar a atuação da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a lide.

– Entretanto, como a agravante não colacionou aos autos cópias dos contratos, embora tenha sido devidamente intimada para tanto, **é impossível analisar o *meritum causae* em virtude da ausência de documento essencial à compreensão da controvérsia jurídica.**

– Por outro lado, **o pedido de suspensão da ação em função da decretação da liquidação extrajudicial da Federal Seguros constitui inadmissível inovação recursal, pelo que o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.**

– Assim sendo, tem-se que **o presente agravo não foi devidamente instruído e que, por isso, é manifestamente inadmissível**, razão porque sua negativa de seguimento (art. 557, *caput*, do CPC) é medida que se impõe.

VISTOS etc.

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto pela **FEDERAL SEGUROS** em face da interlocutória *a quo* (fls. 146/151) que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença. Esta decisão, negou o pedido de competência da Justiça Federal para julgar a lide, e deixou de conhecer o argumento de excesso na execução uma vez que os exequentes, ora agravados, concordaram com os cálculos apresentados pela seguradora na impugnação.

Nas razões deste agravo, a seguradora pugna inicialmente pela concessão de gratuidade judiciária em virtude da decretação da sua liquidação extrajudicial. No **mérito**, sustenta dois pontos: **I** - renova a tese de incompetência desta Justiça Estadual; e alternativamente **II** – pede a suspensão da ação, nos termos do art. 18, “a”¹ da Lei nº 6.024/74 (fls.02/23).

1 Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

Colacionou documentos às fls. 24/153.

A Federal seguros foi intimada para apresentar cópia dos contratos de financiamento (fl. 163), documentos essenciais à compreensão da lide. Entretanto, na petição de fls. 165/169 apenas ratificou o pedido de gratuidade, deixando de complementar o instrumento.

É o relatório.

DECIDO

Analiso, primeiramente, a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária.

De acordo com entendimento dominante do STJ, sabe-se que pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade desde que comprove impeditivo estado de arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse sentido, cito o recente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, À LUZ DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. **"As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes"** (REsp 338.159/SP, DJ de 22/4/2002).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados pela instituição financeira liquidanda, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária, ou mesmo do pagamento

das custas ao final do processo. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ; AgRg no AREsp 466.246/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, **julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014**)

[destaques de agora]

In casu, analisando toda documentação colacionada aos autos, entendo pelo deferimento do pedido.

A agravante comprova que está em liquidação extrajudicial (Portaria SUSEP nº 5.967/14 – documento de fl. 58), bem como que o alto valor das despesas processuais compromete ainda mais sua situação financeira, uma vez que o valor da ação (condenação atualizada) atinge a cifra de R\$ 1.190.238,95 (hum milhão, cento e noventa mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Além do mais, o relatório da SUSEP é incisivo ao demonstrar que o quadro da Federal é de “absoluta insolvência, com insuficiência relevante de constituição e cobertura de reservas técnicas” (fl. 57).

Os Tribunais de Justiça pátrios não destoam deste entendimento, e em casos semelhantes assim também já decidiram:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. PREJUDICADA. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. DEVER INDENIZATÓRIO CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA. SEGURADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. LIMITE CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. NAO SUSPENSÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E CUSTAS. INDEVIDA. COLABORAÇÃO COM A DENUNCIÇÃO.

(...)

III. Em casos excepcionais, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas que não apresentem condições de arcar com

os custos de uma demanda judicial. Como cedição, o Decreto de liquidação extrajudicial é medida tomada em momento no qual a situação econômica da sociedade empresária encontra-se abalada, o que justifica a concessão do benefício no caso em tela. Logo, restou prejudicada a preliminar de deserção alegada em sede de contrarrazões. (...)

(**TJPE**; APL 0004880-12.2005.8.17.0810; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto; **Julgado em 20/03/2014; DJEPE 26/03/2014**)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INSURGÊNCIA QUE SE RESTRINGE AO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA FRÁGIL SITUAÇÃO FINANCEIRA, POR MEIO DE BALANÇO PATRIMONIAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas em liquidação extrajudicial é possível, desde que comprovada documentalmente a fragilidade de sua condição financeira. Hipótese em que a seguradora liquidanda apresentou balanço patrimonial, não impugnado pela parte adversa, dando conta de significativo déficit financeiro.

(**TJSC**; AG: 20120296529 SC 2012.029652-9, Relator: Jaime Luiz Vicari, Sexta Câmara de Direito Civil, **Data de Julgamento: 12/06/2013**)

[em destaque]

Portanto, comprovada a hipossuficiência da recorrente frente as despesas desta ação, **CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, com efeitos a partir desta decisão.**

Quanto ao mérito, este cinge em analisar os seguintes argumentos: **I** - incompetência desta Justiça Estadual para julgar a lide; e subsidiariamente **II** - suspensão da ação executiva.

Com efeito, ressalte-se que o **pedido de suspensão da ação não pode ser conhecido (II)**.

Ocorre que esta matéria não foi discutida no primeiro grau e, portanto, constitui inadmissível inovação recursal. Sua análise implicaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, razões porque não conheço o recurso neste aspecto.

Noutro ponto, a agravante sustenta a **incompetência desta Justiça Estadual (I)** ante a edição da recente Lei nº 13.000/14².

Em 25 de maio de 2011 foi publicada a Lei 12.409/11³ que, dentre outras proposições, determinou que os seguros habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação – SFH passassem a ser assegurados pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, e este a ser administrado pela Caixa Econômica Federal nos seguintes termos:

Art. 1º **Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado**, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - **assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH**, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - **oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH**; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de **danos físicos ao imóvel** e à responsabilidade civil do construtor. [em negrito]

2 Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, e 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na região Nordeste; e dá outras providências.

3 Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

Desde então, a Caixa Econômica Federal passou a ser litisconsorte em ações envolvendo o FCVS apenas quando provado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento daquele Fundo.

Entretanto, no último dia 18 de junho [2014] entrou em vigor a Lei Federal nº 13.000/14 que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/11 para **determinar que compete à Caixa Econômica Federal representar judicialmente** e extrajudicialmente **os interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais**, bem como intervir nas ações judiciais que lhe causem risco ou impacto jurídico/econômico. Eis o inteiro teor dos citados dispositivos legais:

Art. 1º-A. **Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.**

§ 1º A. **CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.**

[em destaque]

Nesse desiderato, à luz da novel legislação, entendo haver ocorrido alteração no enquadramento jurídico da Caixa Econômica Federal, passando ela a ser considerada verdadeira parte nos casos em que os contratos de seguro foram garantidos com o FCVS, independente da prova documental do seu interesse jurídico.

Assim sendo, para verificar se na hipótese existe interesse da CEF capaz de atrair a competência da Justiça Federal, é necessário analisar os contratos de seguros firmados entre as partes.

Entretanto, como a agravante não colacionou aos autos cópias dos contratos, embora tenha sido devidamente intimada para tanto (fl. 163), é impossível analisar o *meritum causae* em virtude da ausência de documento essencial à compreensão da controvérsia jurídica.

Destarte, tem-se que este agravo não foi devidamente instruído e carece de um dos pressupostos legais de admissibilidade, sendo, pois, manifestamente inadmissível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO por**

ser manifestamente inadmissível, e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

CONCEDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA requerida, com efeito ex nunc.

P. I.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA BARBOSA

Juiz de Direito convocado